

# **RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA E DA CONSULTA PÚBLICA SOBRE O SENTIDO PROVÁVEL DE DELIBERAÇÃO RELATIVO AO PREÇO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO E DIFUSÃO (ANALÓGICA) DO SINAL DE TELEVISÃO (TERRESTRE) PRATICADO PELA PT COMUNICAÇÕES, S.A.**

## **I. ENQUADRAMENTO**

A 7 de outubro de 2011, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM aprovou o sentido provável de decisão<sup>1</sup> sobre o preço do serviço de distribuição e difusão (analógica) do sinal de televisão (terrestre) praticado pela PT Comunicações (PTC)<sup>2</sup>, deliberando proceder à audiência prévia das entidades interessadas, ao abrigo dos artigos 100.º e 101.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), bem como ao procedimento geral de consulta, previsto no artigo 8.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro (adiante designada por LCE), tendo sido fixado, nos dois casos, o prazo máximo de 20 dias úteis. Foi também deliberado submeter o projeto de decisão ao parecer do Gabinete para os Meios de Comunicação Social (GMCS) nos termos do n.º 3 do artigo 16.º das Bases da Concessão.

No essencial o SPD estabelecia que:

- (a) A PTC deve reduzir o preço de cada uma das prestações que integram o serviço de teledifusão analógica terrestre, num montante mínimo de 38%, de forma a garantir que o regime de preços daquele serviço respeite o princípio da orientação para os custos;
- (b) Os novos preços devem passar a vigorar a partir da data de aprovação da decisão final;
- (c) Deve a PTC remeter ao ICP-ANACOM, no prazo de 10 dias após a aprovação da decisão final, uma cópia do tarifário reformulado.

Em resposta à consulta pública, foram recebidos dentro do prazo concedido, os comentários da Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social (CPMCS)<sup>3</sup>, da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP)<sup>4</sup>, da Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (SIC)<sup>5</sup>, da Televisão Independente, S.A. (TVI)<sup>6</sup> e da PTC<sup>7</sup>.

---

<sup>1</sup> Doravante designado por SPD (Sentido Provável de Deliberação).

<sup>2</sup> Vide <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1100358>. Por questão de simplificação, doravante designa-se o “serviço de distribuição e difusão (analógica) do sinal de televisão (terrestre)” por “serviço de teledifusão analógica terrestre”.

<sup>3</sup> Mensagem de correio eletrónico da CPMCS, de 14 de novembro de 2011.

<sup>4</sup> Carta da RTP, de 14 de novembro de 2011.

<sup>5</sup> Carta da SIC, de 10 de novembro de 2011. A SIC remeteu subsequentemente, a pedido do ICP-ANACOM, uma outra carta (de 9 de janeiro de 2012) identificando as matérias que considerou confidenciais na carta de 10 de novembro.

<sup>6</sup> Mensagem de correio eletrónico da TVI, de 14 de novembro de 2011.

O GMCS remeteu o seu parecer tendo-se pronunciado favoravelmente à proposta de redução do preço do serviço de teledifusão analógica terrestre. Note-se que, inicialmente, o GMCS considerou que, face à exiguidade de elementos disponibilizados pelo ICP-ANACOM, não estava habilitado a pronunciar-se sobre a proposta de redução do preço do serviço de teledifusão analógica terrestre, pelo que solicitou ao ICP-ANACOM que lhe fosse prestada informação suficiente para que pudesse avaliar a proposta de redução do serviço, tendo sugerido o envio de uma tabela similar com os dados relativos aos anos de 2008 a 2010 e a informação disponível para 2011 (i.e., proveitos, custos e margens para 2008, 2009 e 2010 constantes do SCA da PTC), tendo o ICP-ANACOM disponibilizado esses elementos a título confidencial<sup>8</sup>.

A RTP e a TVI referiram que, para além das suas observações específicas, se reveem na resposta enviada pela CPMCS.

No presente relatório adota-se a designação de OPS para designar os operadores de televisão que responderam à consulta pública.

Nos termos da alínea d) do n.º 3 dos “Procedimentos de Consulta do ICP-ANACOM”, aprovados por deliberação de 12 de fevereiro de 2004<sup>9</sup>, o ICP-ANACOM disponibiliza no seu sítio na internet as respostas recebidas, salvaguardando qualquer informação de natureza confidencial.

De acordo com a alínea d) do n.º 3 dos referidos procedimentos de consulta, o presente documento contém referência a todas as respostas recebidas e uma apreciação global que reflete o entendimento desta Autoridade sobre as mesmas. Atendendo ao carácter sintético deste relatório, a sua análise não dispensa a consulta das respostas recebidas. O relatório restringe-se às matérias objeto de consulta, constituindo parte integrante da decisão.

## **II. ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS**

Inicia-se a análise dos comentários recebidos por um ponto prévio, relevante no âmbito da intervenção em análise – os memorandos de entendimento (MoU) celebrados entre a PTC e cada um dos operadores televisivos e que fazem parte integrante do respetivo direito de utilização de frequências n.º 6/2008, por remissão para a proposta apresentada pela PTC no âmbito do concurso público para a atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (*multiplexer A*), aprovado pelo Regulamento n.º 95-A/2008, de 25 de fevereiro (adiante designado por regulamento do concurso). Segue-se a análise simultânea da redução do preço do serviço de teledifusão analógica terrestre e da data de entrada em vigor dos novos preços e, finalmente, análise de outras matérias.

---

<sup>7</sup> Mensagem de correio eletrónico da PTC, de 14 de novembro de 2011.

<sup>8</sup> Fax do GMCS, de 7 de novembro de 2011 e carta de 17 de novembro de 2011.

<sup>9</sup> Vide <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=160664>.

## 1.1. Memorandos de Entendimento celebrados

Tanto a SIC como a PTC, aludiram aos MoU celebrados em abril de 2008.

A SIC informou ter celebrado com a PTC, em 21.04.2008, um MoU que, no seu entender, se limitou a abordar preliminarmente os princípios gerais que iriam enquadrar a futura prestação de serviços de teledifusão digital pela PTC à SIC, tendo suportado esta sua posição na citação de algumas cláusulas e considerandos desse MoU.

Segundo a SIC, contrariamente ao previsto nesse MoU, a PTC não promoveu até à data quaisquer contactos com vista a iniciar as negociações que permitissem a celebração do contrato de prestação de serviços de teledifusão digital, não se tendo a PTC disponibilizado a constituir a equipa de trabalho prevista no referido MoU, nem enviado à SIC qualquer minuta ou proposta inicial de contrato de prestação de serviços de teledifusão digital, elementos apresentados como justificação adicional para o carácter provisório daquele documento.

Assim, a SIC considera urgente que a decisão final do ICP-ANACOM ponha fim à incerteza resultante da falta de celebração do contrato previsto, até porque, verificando-se a falta de acordo entre as partes nesta matéria (designadamente porque a PTC não terá iniciado negociações nem celebrado o contrato previsto), a decisão do ICP-ANACOM deverá assegurar o cumprimento pela PTC das obrigações que lhe cabem, devendo, nomeadamente, ao abrigo do artigo 43.º da LCE, conformar os termos contratuais de prestação de serviços de teledifusão digital terrestre pela PTC à SIC e, designadamente, fixar uma remuneração adequada.

Segundo a SIC, a PTC, sem prejuízo de ainda não ter sido celebrado até à data qualquer contrato de prestação de serviços de teledifusão digital com a SIC (desde a celebração do MoU em 21.04.2008), faturou à SIC um valor global de [Início de Informação Confidencial – doravante IIC] [Início de Informação Confidencial – doravante IIC] euros, com IVA, como contrapartida de serviços de teledifusão analógico e digital durante o período atual de *simulcast* (i.e. antes do *switch-off* previsto para abril de 2012), tendo ainda em 2011, a SIC recebido uma fatura da PTC no valor de [IIC] [FIC], a qual não tendo, segundo a SIC, qualquer fundamento contratual, foi devolvida à PTC.

A SIC defende que até ao *switch-off* não tem de pagar à PTC qualquer valor pela difusão digital, devendo pagar apenas o que resultar do custo da difusão analógica.

A SIC acrescenta ainda que o preço anual de [IIC] [FIC] euros, acrescido de IVA, referido no MoU só é aplicável à prestação dos serviços de difusão digital após o *switch-off* e que os pressupostos subjacentes a este preço estão desatualizados, nomeadamente quando comparados com os valores noutros países da União Europeia, bem como quando comparado com o atual preço fixado pelo ICP-ANACOM para a difusão analógica, cujos custos serão sempre mais elevados que a difusão digital.

Por outro lado, a SIC considera que o valor de [IIC] [FIC] euros equivalente [IIC] [FIC], é uma exemplificação do preço máximo anual que poderia vir a ser faturado à SIC pela difusão analógica durante o período de *simulcast*, tendo no final de 2008, esse valor sido reduzido pelo ICP-ANACOM para cerca de [IIC] [FIC] euros, passando este a ser o valor máximo que a PTC pode cobrar anualmente à SIC até ao *switch-off*. Assim, argumenta que, se o valor que a PTC pretende agora cobrar pela difusão digital durante 2010 fosse aceite, isso significaria que a redução efetuada em setembro de 2008 para a difusão analógica só seria aplicável até dezembro de 2009, pelo que a SIC considera que a PTC não só pretende incumprir com os acordos a que chegou no MoU, como pretende ignorar as decisões do ICP-ANACOM.

Em suma, relativamente à decisão final do ICP-ANACOM, a SIC defende, para além da retroatividade da redução dos preços a janeiro de 2010, que se analisa na secção posterior, que:

- (a) não são devidas quaisquer quantias à PTC pela difusão digital durante o período de *simulcast* – conforme estabelecido no MoU;
- (b) o ICP-ANACOM deve enquadrar o futuro relacionamento comercial entre a SIC e a PTC após o *switch-off*, caso as mesmas não cheguem a acordo, considerando a evolução das condições subjacentes à celebração do MoU.

Posição diferente tem a PTC. Segundo esta empresa, a existência de um acordo (MoU) entre a PTC e os operadores de televisão para regular um período muito específico e não repetível do processo de transição para a teledifusão digital terrestre – período de *simulcast*, deveria levar o ICP-ANACOM a abster-se de adotar as medidas propostas no SPD até porque entende que não existe nenhum fundamento regulatório, nem tão pouco contratual, que justifique a sua intervenção.

Neste quadro, a PTC referiu estar a cumprir os compromissos assumidos no âmbito da sua proposta e da sua licença, nomeadamente no que diz respeito aos preços do serviço de teledifusão digital terrestre durante o período de *simulcast*.

A PTC refere que nestes MoU foram definidas, por um lado, as bases de negociação dos contratos de teledifusão digital a celebrar num momento posterior entre a PTC e cada uma das partes e, por outro lado, as condições comerciais aplicáveis:

- (a) após a cobertura total do país em TDT, e
- (b) durante o período de *simulcast*, o qual se encontra a decorrer desde 01.01.2010 e cujo termo ocorrerá na data de *switch-off* da emissão analógica, atualmente prevista para 26.04.2012.

A PTC acrescenta que, no caso da TVI, foi celebrado adicionalmente, também em abril de 2008, um contrato entre a PTC e o Grupo Media Capital SGPS, S.A. (GMC) o qual, entre outras coisas, veio concretizar as condições comerciais aplicáveis durante o

período de *simulcast*, cujos princípios orientadores haviam sido inicialmente acordados no MoU.

A PTC identifica as condições comerciais especificadas (e acordadas) nos MoU celebrados referentes à prestação do serviço de teledifusão durante o período de *simulcast*:

- (a) No caso dos MoU celebrados com a RTP e com a SIC – operadores que recorriam exclusivamente à PTC para a prestação do serviço de teledifusão analógica terrestre – a PTC faria refletir nos preços a cobrar pela emissão simultânea em analógico e digital, as sinergias decorrentes do facto de a PTC explorar as duas plataformas de difusão, sendo que o preço total anual a pagar pela emissão simultânea em analógico e digital não poderia ser superior ao valor faturado em 2007, correspondente ao transporte e difusão das emissões em analógico dos serviços de programas televisivos de cada um daqueles operadores; isto é, [IIC] [FIC] euros, no caso da RTP, e [IIC] [FIC] euros, no caso da SIC;
- (b) No caso do MoU celebrado com a TVI, o preço anual a pagar pela TVI, pela difusão em modo analógico durante o período de *simulcast*, seria equivalente ao valor faturado em 2007 [IIC] [FIC] euros, ajustado proporcionalmente em função da entrada da cobertura do país em TDT ou com base em quaisquer outros critérios que as partes entendessem relevantes para esse ajustamento.

A PTC refere que nos mesmos MoU acordou, adicionalmente, com os operadores de televisão as condições comerciais que seriam aplicáveis após a cobertura total do país com TDT<sup>10</sup> e que entre a PTC e o GMC ficou também estabelecido o preço aplicável à TDT antes da cobertura total do país, mas após a cobertura do litoral (que veio efetivamente a ter lugar no final de 2009), o qual seria de [IIC] [FIC] euros. No caso dos MoU celebrados com a RTP e com a SIC a PTC esclarece que não foram apresentados os preços que seriam especificamente aplicáveis à TDT no período de *simulcast* entre a conclusão da cobertura do litoral e a disponibilização da cobertura TDT em 100% do território nacional. De qualquer forma, informa que os valores aplicados pela PTC para este período correspondem aos valores que foram estabelecidos na proposta apresentada pela PTC.

#### **Entendimento do ICP-ANACOM**

Esclarece-se, em primeiro lugar, que esta Autoridade sempre entendeu não se dever pronunciar sobre os MoU livremente celebrados em abril de 2008 entre a PTC e cada um dos operadores televisivos, os quais encarou como consubstanciando posições consensuais entre os operadores televisivos e a PTC, com vista a estabelecerem as

<sup>10</sup> Designadamente, o preço total a cobrar pela PTC à RTP seria de [IIC] [FIC] euros por ano ([IIC] [FIC] euros relativos à RTP1, [IIC] [FIC] euros relativos à RTP2, [IIC] [FIC] euros da RTP Açores e [IIC] [FIC] euros da RTP Madeira), sendo que à SIC e à TVI aplicar-se-ia um preço anual de [IIC] [FIC] euros.

condições de remuneração aplicáveis aos serviços de teledifusão analógico e digital terrestre durante o período de *simulcast* e ao serviço de teledifusão digital terrestre após o *switch-off*<sup>11</sup>.

Só neste contexto de consenso entre a PTC e os operadores de televisão é que o ICP-ANACOM entendeu que se poderia dispensar de regular os preços do serviço de teledifusão analógica terrestre, já que os MoU livremente negociados abrangiam este serviço em período de *simulcast*, que se verifica desde 29 de abril de 2009 (mas com cobertura total da área litoral do território continental concluída no final de 2009), traduzindo-se numa solução alcançada no mercado, sem prejuízo para qualquer das partes.

Note-se que a intervenção do ICP-ANACOM, em setembro de 2008, na redução do preço do serviço de teledifusão analógica terrestre em nada colidiu com o acordo (MoU), uma vez que a redução do preço teve o seu efeito entre 1 de setembro de 2008 e data da cobertura total da área litoral do território continental (final de 2009), aplicando-se a partir dessa data o disposto nos MoU.

Perante pedido explícito de intervenção no domínio da definição de preços do serviço de teledifusão analógica terrestre por parte dos operadores de televisão – evidenciador da quebra do consenso suprarreferido – foi o ICP-ANACOM impelido, de novo, a regular os preços deste tipo de serviço.

Foi neste sentido que, no SPD, o ICP-ANACOM analisou o serviço de teledifusão analógica terrestre isoladamente. A este propósito convém lembrar que a PTC se encontra, atualmente, sujeita à obrigação de orientação dos preços para os custos na prestação deste serviço, por via do disposto no n.º 3 do artigo 16.º das Bases da Concessão do serviço público de telecomunicações, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de fevereiro e da análise do mercado grossista de serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais.

Conforme referido no SPD, “*no âmbito do concurso público para atribuição de um direito de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (relativo ao Multiplexer A) foi apresentado um preço de disponibilização do serviço de difusão de televisão digital terrestre o qual deve ser respeitado pela PTC nos termos do artigo 16.º do direito de utilização de frequências n.º 6/2008 que lhe foi atribuído por deliberação do ICP-ANACOM de 20.10.2008*” (sublinhado nosso). Isto, conforme atrás referido, sem prejuízo das competências de regulação do ICP-ANACOM, resultantes da LCE e do regulamento do concurso, bem como da possibilidade, prevista no artigo 16.º, n.º 4 do título habilitante da PTC, no sentido de estes preços poderem ser revistos mediante acordo com os operadores de televisão.

<sup>11</sup> Sem prejuízo para o ICP-ANACOM ter privilegiado o acordo entre as partes, é de salientar que esta Autoridade pode intervir, quer na fixação do preço do serviço de teledifusão analógica terrestre (por via das Bases da Concessão do serviço público de telecomunicações, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de fevereiro, e das medidas determinadas na sequência da análise do mercado grossista de serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais) quer na fixação do preço do serviço de teledifusão digital terrestre, como decorre da LCE e do regulamento do concurso (competência esta que pode ser exercida na ausência de acordo entre as partes),

Assim, na ausência de acordo ou no caso de resolução dos MoU ou de outros quaisquer acordos que tenham sido celebrados entre a PTC e os operadores televisivos, e por forma a minimizar qualquer incerteza que possa existir nos agentes de mercado, esta Autoridade esclarece que se devem aplicar, de acordo com a informação disponível:

- (a) Para o serviço de teledifusão digital terrestre, os preços que se encontram previstos no direito de utilização de frequências n.º 6/2008 por remissão para a proposta apresentada pela PTC no âmbito do concurso público para a atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (*multipler A*), aprovado pelo Regulamento n.º 95-A/2008, de 25 de fevereiro, sendo que na falta de acordo entre as partes (PTC e operadores de televisão) o ICP-ANACOM tem capacidade de intervenção ao abrigo do regime do artigo 43.º, n.º 3 da LCE, podendo determinar uma remuneração adequada que deve ser aplicada de modo proporcionado e transparente;
- (b) Para o serviço de teledifusão analógica terrestre, o preço orientado para os custos tal como regulado na presente decisão, tendo por referência os últimos dados do SCA da PTC.

Caberá a cada operador de televisão avaliar se os termos dos MoU e de outros eventuais acordos que tenham celebrado, ou venham a celebrar, são mais benéficos do que a aplicação dos preços suprarreferidos, privilegiando-se assim o consenso entre as partes enquanto solução de mercado.

Deste modo, não colhe o comentário da PTC de que a existência de um acordo (MoU) entre a PTC e os operadores de televisão deveria levar o ICP-ANACOM a abster-se de adotar as medidas propostas no SPD – até porque a PTC alega erradamente que não existiria fundamento regulatório, nem tão pouco contratual, que justifique a sua intervenção. De facto, esse acordo parece até estar a ser posto em causa pelos operadores de televisão, motivo pelo qual o ICP-ANACOM considera necessário intervir, fixando, no âmbito das suas competências, um preço orientado para os custos para o serviço de teledifusão analógica terrestre, que terá a sua utilidade na ausência de acordo, nos termos acima referidos.

Quanto às alegações da SIC, segundo as quais, a PTC não teria promovido contactos visando o início das negociações para celebração do contrato de prestação de serviços de teledifusão digital, nem se teria disponibilizado a constituir a equipa de trabalho prevista no MoU, da informação remetida pela SIC, não se conclui que a SIC também tenha promovido tais iniciativas.

As questões suscitadas pela SIC sobre:

- (a) a retroatividade da redução do preço do serviço de teledifusão analógica terrestre;
- (b) o preço dos serviços de difusão digital e o futuro relacionamento comercial entre a SIC e a PTC após o *switch-off*, caso as mesmas não cheguem a acordo, considerando a evolução das condições subjacentes à celebração do MoU,

são analisadas nas secções seguintes.

## **1.2. Redução do preço do serviço de teledifusão analógica terrestre e data de entrada em vigor dos novos preços**

D 1. A PTC deve reduzir o preço de cada uma das prestações que integram o serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão analógica, num montante mínimo de 38%, de forma a garantir que o regime de preços daquele serviço respeite o princípio da orientação para os custos.

D 2. Os novos preços devem passar a vigorar a partir da data de aprovação da decisão final.

D 3. Deve a PTC submeter ao ICP-ANACOM, no prazo de 10 dias após a aprovação da decisão final, uma cópia do tarifário reformulado.

O GMCS pronunciou-se favoravelmente à proposta de redução do preço do serviço de teledifusão analógica terrestre. Sem prejuízo, sugeriu que o ICP-ANACOM, em estrita observância do princípio da orientação dos preços para os custos, faça incidir a redução do preço, numa percentagem a apurar, num período temporal mais alargado, do que o exíguo período compreendido entre a data de aprovação da decisão final e a data de cessação das emissões analógicas terrestres. Da análise dos dados facultados pelo ICP-ANACOM àquele Gabinete, sobre os proveitos, custos e margens do serviço de teledifusão analógica terrestre para os anos de 2008, 2009 e 2010, inscritos no sistema de contabilidade analítica (SCA) da PTC, o GMCS refere identificar a possibilidade de existir uma margem neste serviço, pelo menos no exercício de 2010, que poderá não ser compatível com o princípio de orientação dos preços para os custos.

A CPMCS congratula-se com a redução proposta pelo ICP-ANACOM<sup>12</sup>, mas refere que não tem elementos que habilitem a avaliação da adequação da percentagem de redução proposta por esta Autoridade. A este respeito considera que o SPD revela “*total opacidade*” em relação aos pressupostos que habilitaram o ICP-ANACOM a chegar ao montante da redução proposta, carecendo da indispensável fundamentação que deve acompanhar os atos administrativos que afetem direitos ou interesses legalmente protegidos, nos termos dos artigos 268.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa e 124.º do CPA. Especificamente, refere que o SPD nada refere sobre:

- (a) o custo efetivo de cada uma das prestações que integram o serviço de teledifusão analógica terrestre;
- (b) a sua alocação a cada um dos anos em referência;
- (c) o valor da margem de lucro considerado razoável, ou sequer;

---

<sup>12</sup> Com o objetivo de garantir os princípios da transparência, não-discriminação e orientação para os custos que deve presidir ao serviço de teledifusão analógica terrestre, tal como se prevê no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de fevereiro.

(d) a metodologia e os critérios utilizados pelo ICP-ANACOM para concluir pela não observância do princípio da orientação para os custos por parte da PTC.

A CPMCS discorda também com a parte da deliberação que pretende fazer aplicar os novos preços apenas após a data da decisão final, defendendo que a PTC está obrigada, nos termos do contrato de concessão, a orientar os preços deste serviço para os custos da sua prestação<sup>13</sup> e que a intenção do ICP-ANACOM de aplicar o novo tarifário a partir da data de deliberação, assemelha-se a um perdão à PTC pela violação das obrigações que lhe incumbem por força do contrato de concessão<sup>14</sup>. Em concreto, a CPMCS considerando que o SPD se suporta na análise efetuada aos exercícios de 2009 e de 2010, projetada para o ano de 2011, concluindo pela existência, nesses períodos, de uma margem positiva no serviço prestado pela PTC não compatível com o princípio da orientação para os custos, discorda em absoluto com a aplicação dos novos preços apenas após a data da decisão final. Segundo a mesma entidade, a orientação para os custos no âmbito da prestação do serviço de teledifusão analógica terrestre, constitui uma obrigação legal da PTC, que a vincula diretamente em cada momento e não apenas a partir da verificação do seu cumprimento pelo ICP-ANACOM. Assim, segundo a CPMCS não podem ser merecedores de proteção pelo ICP-ANACOM, quaisquer interesses de natureza financeira ou contabilística que pudessem ser invocados pela PTC para impedir a repercussão dos efeitos da decisão nos exercícios em que se constatou não ter sido cumprida aquela obrigação.

Ainda segundo a CPMCS, a situação de monopólio de que beneficia a PTC exige um escrutínio ainda mais atento, eficaz e dissuasor de comportamentos violadores das obrigações impostas pelas Bases de Concessão que visam, claramente, afastar situações de abuso, o que manifestamente não sucede caso se permita à PTC manter ganhos financeiros indevidos durante três anos, com prejuízo para os OPS que têm inevitavelmente de recorrer a esta entidade. Acresce que, a não se repercutir a decisão do ICP-ANACOM nos preços indevidamente cobrados pela PTC no passado e atento o calendário da TDT<sup>15</sup>, o efeito útil da decisão que na melhor das hipóteses se tornará definitiva em finais de 2011, seria bastante reduzido. Assim, a CPMCS propõe a revisão do SPD exigindo a sua cabal fundamentação e a repercussão dos seus efeitos nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, de forma a assegurar o efetivo cumprimento do princípio da orientação dos preços para os custos.

---

<sup>13</sup> A CPMCS considera, inclusivamente, que o cabal exercício da competência do ICP-ANACOM nesta matéria, a de assegurar o respeito pelos princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, que lhe é deferida pelo n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de fevereiro, apenas fica assegurado se os efeitos da decisão reportarem efetivamente aos períodos em que se verificaram não cumpridas as exigências legais. E tanto mais assim é que, desde janeiro de 2010, o ICP-ANACOM está alertado para a situação, em virtude das cartas que desde então lhe foram remetidas por um operador representado na CPMCS (a SIC), e que estarão na origem da deliberação ora em causa.

<sup>14</sup> Cujo desrespeito “*será cominado com aplicação pelo ICP-ANACOM de multas contratuais até ao montante de 500 mil euros, atualizado anualmente pelo índice de preços no consumidor, consoante a gravidade das infrações cometidas, dos prejuízos delas resultantes, bem como da culpa da concessionária*” (vide artigo 38.º das Bases de Concessão).

<sup>15</sup> Que prevê o desligamento do sinal analógico na faixa litoral do continente já em janeiro de 2012 e no restante território nacional até abril de 2012.

A RTP remete os seus comentários para a carta da CPMCS salientando ser absolutamente necessário que a decisão do ICP-ANACOM reporte os seus efeitos aos anos de 2009, 2010 e 2011, anos em que verificou não ter sido respeitado pela PTC o princípio da orientação para os custos. Uma vez que, segundo a RTP, o controlo da verificação e a garantia do cumprimento do princípio da orientação para os custos, adotado em razão do interesse público de que se reveste a atividade de televisão, é da exclusiva competência do ICP-ANACOM, afigura-se essencial que o Regulador assegure neste campo a efetividade da sua intervenção.

A SIC considera a redução de 38% do preço do serviço de teledifusão analógica terrestre inadequada e insuficiente e apresenta críticas similares às da CPMCS quanto à ausência de retroatividade da redução do preço. Em particular, segundo a SIC, o próprio ICP-ANACOM reconheceu que a margem obtida pela PTC pelo serviço de teledifusão analógica terrestre relativo a 2009 e 2010 foi positiva (o que não considerou compatível com o princípio da orientação para os custos), pelo que não é razoável que a SIC seja prejudicada pelo tempo despendido pelo ICP-ANACOM para decidir a questão, não sendo aceitável que a PTC beneficie de tal atraso, faturando no entretanto um valor adicional que lhe compense a redução.

Assim, segundo a SIC, caso o ICP-ANACOM não decida a presente redução como retroativa a janeiro de 2010 (data do requerimento da SIC), estará a aceitar que, desde aquela data até à presente, a PTC fature à SIC em excesso [IIC] [FIC] euros, com IVA, relativamente ao preço que receberia com a referida redução durante aquele período, o que tendo em conta que a PTC já faturou à SIC montantes relativos à prestação de serviços de distribuição e difusão do sinal digital de televisão, aumentaria consideravelmente os custos globais da SIC para a distribuição e difusão digital durante o período de *simulcast*, o que não estaria previsto contratualmente nem seria suportável em termos económicos.

Sobre a retroatividade, a SIC refere ainda que, nos termos do artigo 128.º do CPA, o autor do ato administrativo pode atribuir-lhe eficácia retroativa quando “*a retroatividade seja favorável para os interessados e não lese direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros, desde que à data a que se pretende fazer remontar a eficácia do acto já existissem os pressupostos justificativos da retroactividade*”, sendo que, no presente caso, é óbvio e manifesto que a retroatividade do ato de redução de preços é favorável à SIC e não lesa qualquer direito ou interesse legalmente protegido de terceiros e que à data a que se pretende fazer remontar a eficácia do ato já existiam os pressupostos justificativos da retroatividade. Acresce que, segundo a SIC, a retroatividade nunca lesará direitos ou interesses legalmente protegidos da PTC, cuja margem pelo serviço de teledifusão analógica terrestre em 2009 e 2010 foi positiva.

Assim, a SIC considera que a redução do preço do serviço de teledifusão analógica terrestre deve ser retroativa a janeiro de 2010, nos termos do artigo 128.º do CPA, período em relação ao qual o ICP-ANACOM concluiu pela existência de uma margem positiva da PTC.

A TVI considera razoável a proposta de decisão do ICP-ANACOM de reduzir em 38% o preço do serviço de teledifusão analógica terrestre.

Segundo a TVI, o SPD está em sintonia com as decisões anteriormente adotadas pelo ICP-ANACOM sobre a matéria<sup>16</sup>, nas quais a imposição da redução do preço é sustentada pela orientação dos preços para os custos, tendo sido tidas em conta as margens obtidas no serviço através do SCA da PTC, e atendendo à repercussão social deste serviço e à sua relevância no contexto global do desenvolvimento da Sociedade da Informação, bem como a posição preponderante da PTC como prestador de serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão terrestre.

A TVI<sup>17</sup> referiu que não existe outro operador (para além da PTC) a prestar um serviço que seja, em termos de qualidade, cobertura e preço, uma alternativa ao serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão, pelo que é necessária uma regulação muito interventiva ao nível dos preços para não se cair numa situação de abuso de posição dominante por cobrança de preços excessivos. O mesmo operador de televisão considera que na versão definitiva da decisão deverá ficar expressamente referido que a redução do preço do serviço de teledifusão analógica terrestre se aplica igualmente aos serviços de teledifusão prestados pela PTC à TVI em analogia com as suas concorrentes no mercado televisivo SIC e RTP.

A PTC considera que o SPD deve ser reponderado já que terá partido de pressupostos ao nível de receitas incorretos.

Conforme referido na secção anterior, a PTC informa que está a cumprir os compromissos assumidos no âmbito da sua proposta ao concurso já referido e da sua licença, nomeadamente no que diz respeito aos preços do serviço de teledifusão digital terrestre durante o período de *simulcast*. Ou seja, os valores devidos pelos operadores de televisão resultam:

- (a) em 2010, da valorização da rede correspondente à cobertura da população do litoral do Continente, por TDT ou através de recurso a meios complementares (DTH);
- (b) nos anos 2011 e seguintes, da valorização da rede instalada no final de 2010, cobrindo a totalidade da população por TDT ou através de recurso a meios complementares (DTH).

Nestes termos e tendo como objetivo cumprir o acordado nos MoU celebrados com os operadores de televisão e no contrato celebrado com a GMC, a PTC refere que, não obstante ter mantido a faturação do serviço de teledifusão analógica terrestre nos termos usuais, mediante a aplicação do tarifário em vigor, efetuou um acerto de contas com a RTP e com a SIC. Desse acerto de contas resulta, segundo a PTC, que a remuneração a si devida pela prestação do serviço de teledifusão analógica terrestre só pode corresponder à diferença entre o teto máximo acordado com os operadores de televisão (RTP e SIC) e a proposta da PTC para o período de *simulcast* para a teledifusão digital terrestre. Assim, segundo a PTC, deste acerto de contas resultam, em 2010, receitas

---

<sup>16</sup> Nomeadamente, com as decisões de 03.07.2003, de 01.09.2005 e de 10.09.2008.

<sup>17</sup> Aludindo ao reconhecimento pelo ICP-ANACOM, na decisão de 02.08.2007, de que a rede gerida pela RETI não permite satisfazer todas as necessidades de cobertura de um operador de televisão.

inferiores para o serviço de teledifusão analógica terrestre que as receitas constantes do SCA.

Acresce, segundo a PTC, que os resultados do modelo global de custeio que inicialmente apresentou continham uma incorreção, devido a uma falha na alocação das receitas por parte da PTC, objeto de correção num momento posterior à adoção do SPD. Neste contexto, segundo a PTC, as receitas associadas ao serviço de teledifusão analógica em 2010 são, no máximo, de apenas [IIC] [FIC] euros e não de [IIC] [FIC] euros, como constante na sua contabilidade (isto é, 26% inferior), tendo este último valor de receitas sido objeto de uma correção recente – eliminação de [IIC] [FIC] euros, contabilizado incorretamente no serviço de teledifusão analógica. Assim, a PTC considera que a intervenção do ICP-ANACOM a propósito dos preços do serviço de teledifusão analógica terrestre devia ser reponderada, já que partiu de pressupostos ao nível e receitas incorretos<sup>18</sup>.

Adicionalmente, a PTC refere que se encontra presentemente em negociações com os operadores de televisão, as quais, assim que concluídas, terão um necessário impacto nos valores associados às receitas do serviço de teledifusão analógica terrestre, no sentido da sua redução.

Acresce que segundo a PTC, o ICP-ANACOM deverá ter em consideração que, à data do *switch-off* da teledifusão analógica, deve ser assegurado que a PTC recupere a totalidade dos seus investimentos neste serviço, uma vez que tal recuperação não estará assegurada naquela data, já que os custos relativos a amortizações que têm vindo a ser reportados para o serviço no SCA da PTC não consideram a data do *switch-off*, mas sim a vida útil financeira dos bens associados ao serviço, que ultrapassa largamente, em alguns casos, a data de desligamento prevista. A este propósito a PTC referiu que, como concessionária do serviço de difusão e distribuição do sinal analógico de televisão, realizou investimentos na rede da teledifusão analógica terrestre de acordo e em cumprimento das suas obrigações contratuais, tendo como expectativa que os bens desta rede pudessem ser amortizados até ao fim da concessão (20.03.2025), o que, não acontecendo, obriga necessariamente, segundo a PTC, que esses valores sejam tidos em conta até à data da extinção do serviço (*switch-off*). Assim, a PTC considera fundamental que os custos adicionais relativos à antecipação das amortizações dos bens da teledifusão analógica sejam incorporados no custeio deste serviço.

#### **Entendimento do ICP-ANACOM**

Em primeiro lugar cumpre referir que, apesar da existência dos MoU, os operadores de televisão têm reclamado a redução dos preços e insistido no momento presente na sua aplicação retroativa a 2010 (indo a CPMCS mais longe, exigindo a repercussão dos efeitos da decisão do ICP-ANACOM a 2009).

<sup>18</sup> A PTC refere que, apesar de a incorreção se ter ficado a dever a uma falha na alocação das receitas por parte da PTC, estando clarificada a situação relativamente às receitas do serviço de teledifusão analógica e digital, não poderá, o ICP-ANACOM deixar de considerar estes aspetos na sua decisão final, sob pena de a fazer assentar em pressupostos errados.

A PTC não obstante referir a existência de acordo (nomeadamente os MoU e o acordo com a GMC), afirma estar presentemente em negociações com os operadores de televisão, não tendo ainda comunicado qualquer resultado (positivo) dessas negociações.

Note-se, a este respeito, que a deliberação que esta Autoridade vier a tomar não impede que os operadores de televisão celebrem com a PTC os acordos que entendam, desde que conformes com as obrigações decorrentes do contrato de concessão e da análise do mercado grossista de serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais, designadamente a obrigação de não discriminação.

Daí a necessidade de esta Autoridade intervir neste momento, caso contrário o período de vigência do preço resultante da intervenção do ICP-ANACOM é ainda mais reduzido, uma vez que a retroatividade só deve ser aplicada em casos excecionais, o que não acontece na presente situação.

A este respeito, esclarece-se que a retroatividade de atos administrativos está prevista no Código do Procedimento Administrativo (CPA). De acordo com o enquadramento vigente, os atos administrativos só produzem efeitos desde a data em que são praticados, sendo a atribuição de eficácia retroativa apenas admissível em situações específicas.

Neste sentido, o artigo 128.º, n.º 2 do CPA determina os casos em que o autor do ato administrativo pode atribuir-lhe eficácia retroativa. Na situação em apreço, importa avaliar a aplicabilidade das alíneas a) e c) da referida disposição, a saber:

- a) Quando a retroatividade seja favorável para os interessados e não lese direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros, desde que à data a que se pretende fazer remontar a eficácia do ato já existissem os pressupostos justificativos da retroatividade [artigo 128.º, n.º 2, alínea a)].

No caso vertente devem ser considerados interessados para efeitos do CPA a PTC e os operadores de televisão. Poder-se-á determinar a retroatividade caso se demonstre que a decisão é favorável a todos os interessados e inócua para os direitos ou interesses de terceiros.

Ora, não considerando o acerto de contas efetuado pela PTC nos proveitos do serviço de teledifusão analógica terrestre por forma a cumprir os MoU (uma vez que se procede à avaliação do preço desse serviço isoladamente) a retroatividade da presente decisão (tendo em conta, refira-se uma vez mais, o preço do serviço de teledifusão analógica terrestre isoladamente) é claramente desfavorável à PTC, não se verificando assim um dos requisitos de aplicabilidade da alínea a) do n.º 2 do artigo 128.º do CPA. Ainda assim refira-se que em 2010, aquando da primeira carta da SIC sobre a matéria, o ICP-ANACOM apenas dispunha dos resultados do SCA referentes ao ano 2008, ano em que entrou em vigor a redução de preço decorrente da última deliberação do ICP-ANACOM sobre a matéria (de 10.09.2008). Os dados do SCA da PTC relativos ao ano 2009 foram recebidos a 31.08.2010 e, não obstante a margem fosse positiva (se bem que significativamente inferior à redução que agora se propõe), nessa data não havia indícios de que os termos do MoU (que

já estariam a ser aplicados por já se encontrar no período de *simulcast*) seriam postos em causa pelos operadores de televisão.

- b) Quando a lei o permitir [artigo 128º, n.º 2, al. c)].

Nos termos da LCE, o ICP-ANACOM pode determinar alterações às ofertas de referência publicitadas, a qualquer tempo e se necessário com efeito retroativo, por forma a tornar efetivas as obrigações impostas às empresas declaradas com poder de mercado significativo (PMS) (artigo 68.º, n.º 3). Ora, a presente decisão de redução do preço do serviço de teledifusão analógica é imposta em execução da obrigação de orientação para os custos imposta que a PTC se encontra obrigada enquanto empresa com PMS no mercado grossista de serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais (para além da sua qualidade de concessionária). Contudo não existindo uma oferta de referência publicitada neste mercado, é afastada a aplicação do artigo 68.º, n.º 3 da LCE.

Do atrás exposto o ICP-ANACOM entende que não se encontram satisfeitos os requisitos para a aplicação retroativa da decisão.

Adicionalmente, da aplicação cumulativa:

- (a) do preço que se encontra na proposta apresentada pela PTC no âmbito do concurso público para a atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (*multiplexer A*), para o serviço de teledifusão digital terrestre; e
- (b) do preço do serviço de teledifusão analógica terrestre, orientado para os custos tendo por referência o SCA da PTC;

resultava num valor superior aos valores máximos que constavam dos MoU, pelo que, aplicando-se esses MoU, a decisão do ICP-ANACOM não teria quaisquer efeitos práticos.

A possibilidade de os operadores de televisão porem em causa os MoU, o que tem efeitos no preço do serviço de teledifusão analógica terrestre, foi conhecida durante o ano de 2011, e é neste quadro que a intervenção do ICP-ANACOM poderá ter efeitos práticos. Ou seja, como se referiu na secção anterior, na ausência de acordo ou no caso de resolução dos MoU ou de outros quaisquer acordos que tenham sido celebrados entre a PTC e os operadores televisivos, e por forma a minimizar qualquer incerteza que possa existir nos agentes de mercado, devem-se aplicar, de acordo com a informação disponível e sem prejuízo para as considerações já efetuadas na secção anterior:

- (a) Para o serviço de teledifusão digital terrestre, os preços que se encontram no respetivo direito de utilização de frequências n.º 6/2008 por remissão para a proposta apresentada pela PTC no âmbito do concurso público para a atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (*multiplexer A*), aprovado pelo Regulamento n.º 95-A/2008, de 25 de fevereiro;

(b) Para o serviço de teledifusão analógica terrestre, o preço orientado para os custos decorrente do SCA da PTC que se encontra em vigor e que se altera na presente deliberação,

cabendo a cada operador de televisão avaliar se os termos dos MoU e de outros eventuais acordos que tenham celebrado são mais benéficos do que a aplicação dos preços suprarreferidos.

Em relação aos comentários da CPMCS sobre a ausência de elementos que habilitem a avaliação adequada da percentagem de redução do preço, refira-se que os valores concretos dos proveitos, custos e margem da PTC são confidenciais, dizendo respeito a segredo de negócio daquela empresa. Em relação aos pressupostos, decorrem diretamente do SCA da PTC, sendo que o ICP-ANACOM, no SPD, previu reduzir os proveitos no sentido de os mesmos passarem a ser iguais aos custos, já incluindo a remuneração do capital.

Dito isto, há que considerar que o lapso incorrido pela PTC na alocação das receitas ao serviço de teledifusão analógica terrestre afeta o disposto no SPD, esclarecendo-se no entanto que não se considera, em qualquer caso, o acerto de contas efetuado pela PTC nos proveitos do serviço de teledifusão analógica terrestre por forma a cumprir os MoU, uma vez que, como já referido, na presente decisão avalia-se o preço do serviço de teledifusão analógica terrestre isoladamente (i.e., como se não existissem MoU) não sendo correto por isso imputar a este serviço a redução do preço total da transmissão em *simulcast* deles resultante.

A correção dos proveitos nos termos supra referidos pela PTC resultaria numa margem de [IIC] [FIC] para o serviço de teledifusão analógica terrestre, que não seria compatível com o princípio de orientação dos preços para os custos.

Há no entanto a este respeito que tecer duas considerações: a) a primeira para censurar a necessidade de a PTC proceder ao ajustamento da receita faturada no valor relativo à difusão de televisão analógica, que não contribuiu para a credibilidade do seu sistema de contabilidade analítica, que não pode ficar à mercê de alterações desta natureza, ainda para mais repetidas (recorde-se que já aquando da preparação da anterior intervenção no preço deste serviço, em 2008, a PTC tinha incorrido num lapso na contabilização dos proveitos, o que tinha levado à contabilização de um proveito inferior ao efetivamente verificado); b) esta alteração terá que ser devidamente avaliada em sede de auditoria do sistema de contabilidade analítica, sendo que se for verificado que ela não corresponde à realidade, a redução de preços agora decidida deverá ser revista pelo ICP-ANACOM em conformidade (o que, a ocorrer, poderá ser efetuado através de um acerto de contas entre a PTC e os operadores de televisão). Refira-se ainda que não se compreende a necessidade invocada pela TVI de ter de ficar expressamente referido na decisão final que a redução do preço de cada uma das prestações que integram o serviço de teledifusão analógica terrestre se aplica igualmente aos serviços prestados pela PTC à TVI em analogia com as suas concorrentes no mercado televisivo, SIC e RTP. De facto, como sempre aconteceu, a redução de preço apurada pelo ICP-ANACOM é aplicável àquele serviço grossista prestado pela PTC, independentemente dos seus destinatários (clientes grossistas, que neste caso são os operadores de televisão).

Por fim, em relação ao comentário da PTC relativo à eventualidade de existirem investimentos no serviço de teledifusão analógica ainda não totalmente amortizados nem tão pouco recuperáveis até à data do *switch off*, é entendimento do ICP-ANACOM que se trata de matéria que extravasa a presente deliberação, sendo no entanto de acrescentar que, em qualquer caso, aquela empresa não apresentou qualquer dado quantitativo que permitisse aferir a dimensão desses investimentos nem demonstrou que (parte d)os mesmos não possam ser reutilizados, por exemplo, na rede de TDT.

Assim, face à alteração das receitas associadas ao serviço de teledifusão analógica terrestre em 2010, o ponto D1 do SPD altera-se nos seguintes termos:

**D 1. A PTC deve reduzir o preço de cada uma das prestações que integram o serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão analógica terrestre, num montante mínimo de 29,6%, de forma a garantir que o regime de preços daquele serviço respeite o princípio da orientação para os custos, podendo este valor ser revisto posteriormente pelo ICP-ANACOM à luz dos resultados da auditoria ao sistema de contabilidade analítica da PTC.**

E mantém-se o ponto D2:

**D 2. Os novos preços devem passar a vigorar a partir da data de aprovação da decisão final.**

Não tendo havido quaisquer comentários sobre o ponto D3 do SPD, mantém-se o mesmo inalterado:

**D 3. Deve a PTC submeter ao ICP-ANACOM, no prazo de 10 dias após a aprovação da decisão final, uma cópia do tarifário reformulado.**

### **1.3. Regulação do preço de teledifusão digital terrestre (TDT)**

A PTC aludindo ao acordo (i.e., os MoU celebrados com os operadores de televisão) de um teto máximo aplicável à prestação em simultâneo dos serviços de teledifusão digital e analógica, referiu que logo que se encontrem concluídas as negociações com os operadores de televisão referentes às receitas devidas no período de *simulcast*, informará o ICP-ANACOM do impacto das mesmas na demonstração de resultados do serviço de teledifusão analógica.

A TVI, considerando que:

- (a) existe substituíbilidade entre a radiodifusão analógica terrestre e a radiodifusão digital terrestre, pelo menos devido à circunstância de no futuro imediato a TDT implicar o desaparecimento das emissões analógicas<sup>19</sup>,

---

<sup>19</sup> E aludindo ao entendimento do ICP-ANACOM na decisão de 02.08.2007 de que a substituíbilidade entre a radiodifusão analógica terrestre e a radiodifusão digital terrestre deve ser aprofundada, podendo vir a concluir-se que se encontram no mesmo mercado relevante.

- (b) a estrutura dos mercados de radiodifusão analógica terrestre e de radiodifusão digital terrestre é similar<sup>20</sup>,
- (c) apenas existe um operador – a PTC – licenciado para o mercado grossista de serviços de radiodifusão digital terrestre,

não vislumbra quaisquer razões para que a regulação do mesmo mercado no que respeita à tecnologia de teledifusão digital terrestre seja diferente daquela aplicável à teledifusão analógica, sendo, no entender da TVI, forçoso concluir que no mercado grossista de teledifusão digital terrestre a PTC deve estar sujeita à observância dos princípios de orientação dos preços para os custos, da transparência e da não discriminação.

Sobre esta matéria, a TVI referiu também que a FICORA<sup>21</sup> considerou o operador de rede DIGITA OY como detendo poder de mercado significativo no mercado dos serviços de teledifusão digital terrestre, tendo imposto obrigações de orientação dos preços para os custos<sup>22</sup> e de não discriminação. Assim, e dado que não existe uma situação de concorrência no mercado de teledifusão digital terrestre, a TVI considera que o ICP-ANACOM deverá intervir na definição do preço do serviço prestado pela PTC de modo a evitar a prática de preços excessivos a suportar pelos operadores televisivos.

A TVI refere finalmente que, segundo um estudo comparativo efetuado por peritos internacionais (que, afirma, poderá oportunamente disponibilizar ao ICP-ANACOM), uma comparação entre o preço praticado pelos operadores de rede de teledifusão digital noutros Estados membros e o valor indicado pela PTC na proposta apresentada ao concurso público para atribuição do direito de utilização de frequências (Mux A), relativamente ao custo anual do serviço por Mbps a partir de 2011 inclusive, revela que este último é manifestamente superior ao primeiro, tendo por base comparativa a mesma cobertura de rede.

A SIC referiu que, contrariamente ao previsto no MoU, a PTC não promoveu até à data quaisquer contactos com vista a iniciar as negociações que permitam a celebração do contrato de prestação de serviços de teledifusão digital.

Neste contexto, a SIC considerando que os pressupostos subjacentes ao preço anual de [IIC] [FIC] euros, acrescido de IVA, referido no MoU estão desatualizados, nomeadamente quando comparados com os valores noutros países da União Europeia, bem como quando comparado com o atual preço fixado pelo ICP-ANACOM para a difusão analógica, cujos custos são sempre mais elevados que a difusão digital, também solicitou que o ICP-ANACOM enquadre o futuro relacionamento comercial entre a SIC

<sup>20</sup> Suportando-se num artigo de uma universidade norte-americana, disponível em:

<http://www.asc.upenn.edu/usr/ogandy/c734%20resources/galperin%20beyond%20interests.pdf>

<sup>21</sup> Autoridade reguladora nacional finlandesa que, segundo a TVI, encomendou um estudo “assaz, preciso e completo” sobre o respetivo mercado, cuja leitura atenta e a título de *benchmark* recomenda, até por haver evidentes similitudes com a situação existente no caso Português. O estudo encontra-se disponível em [http://www.ficora.fi/attachments/suomiry/1156442723276/Report\\_for\\_publication.pdf](http://www.ficora.fi/attachments/suomiry/1156442723276/Report_for_publication.pdf).

<sup>22</sup> Obrigação que é analisada pela FICORA com base nos custos operacionais incorridos pelo operador.

e a PTC após o *switch-off*, caso estas não cheguem a acordo, considerando a evolução das condições subjacentes à celebração do MoU.

#### **Entendimento do ICP-ANACOM**

As matérias relativas às obrigações aplicáveis ao serviço de teledifusão digital terrestre, e em especial a questão do preço desse serviço grossista disponibilizado pela PTC aos operadores de televisão, extravasam o perímetro da decisão agora tomada, podendo ser analisadas pelo ICP-ANACOM autonomamente.

Em todo o caso, releva-se que, contrariamente ao referido pela PTC, das respostas remetidas pelos operadores de televisão (e.g. vide ponto 21 da pronúncia da SIC), não é possível ao ICP-ANACOM concluir da efetividade de realização dessas negociações ou que as mesmas, a ocorrerem, tenham um desfecho satisfatório.

Deste modo, no tocante ao preço aplicável à teledifusão digital reitera-se que deve ser respeitado pela PTC o referido nos termos do artigo 16.º do direito de utilização de frequências n.º 6/2008 que lhe foi atribuído por deliberação do ICP-ANACOM de 20.10.2008.